



Estado do Ceará - CÂMARA MUNICIPAL DE PARACURU
Rua: São João Evangelista, 459 - Bairro Paracuru Beach
Cep: 62.680-000 CNPJ: 63.368.278/0001-36
Fone/Fax: (85) 3344-2341 (85) 3344-2177
Site: www.camaradeparacuru.ce.gov.br-Email:
contato@camaradeparacuru.ce.gov.br

Ofício Nº /21

Paracuru-Ce, / 09 / 2021

Exmo. Sr.

Vereador José Carlos Venâncio Junior

Presidente da Câmara Municipal de Paracuru

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Resolução : transição de governo no âmbito do Poder Legislativo Municipal

Senhor Presidente,

Pelo presente, estamos encaminhando para apreciação e deliberação legislativa dos Dignos Vereadores integrantes desta Egrégia Câmara Municipal, o Projeto de Resolução, de nossa autoria, que tem por objetivo disciplinar a transição de governo no âmbito do Poder Legislativo Municipal, estabelecendo a obrigatoriedade de instituição de Comissão de Transição, com a finalidade de assegurar a continuidade dos serviços administrativos prestados pelo referido órgão.

O processo de transição tem por finalidade propiciar as condições para que o Presidente eleito possa receber do seu antecessor todos os dados e informações de natureza orçamentária, contábil, financeira, operacional e patrimonial, bem como sistemas, bancos de dados, documentos, leis, atos, instrumentos de planejamentos e demais informações, de modo que possa elaborar o seu programa de governo.

A criação obrigatória de Comissão de Transição fortalece a cultura institucional das transições pacíficas de governo, contribuindo para fomentar mecanismos efetivos de interlocução entre a gestão eleita e a gestão a ser substituída, independente de questões ideológicas, de divergências políticas ou partidárias

A aprovação do projeto, como se percebe, é fundamental para que o Presidente eleito assumira conhecendo a realidade administrativa do Poder Legislativo, de maneira



que possa, já no primeiro dia de mandato, adotar medidas concretas para o perfeito funcionamento da Câmara Municipal.

Sem mais para o momento, aproveitamos a oportunidade para renovar os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração

Atenciosamente,

Raimundo Martins Rocha
Raimundo Martins Rocha- Jacaré do Balneário
Vereador Signatário

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº /2021

Dispõe sobre normas gerais para disciplinar a transição de governo, no âmbito do poder legislativo municipal, a instituição da comissão de transição pelo presidente da Câmara Municipal de Paracurú, e dá outras providências.

RAIMUNDO MARTINS ROCHA, Vereador da Câmara Municipal de Paracurú, Estado do Ceará, com base nos artigos 65 e 67 da Lei Orgânica do Município, combinado com os parágrafos 1º e 2º do Artigo 157 do Regimento Interno desta Casa, submete à apreciação dessa Egrégia Câmara de Vereadores o seguinte **PROJETO DE RESOLUÇÃO**:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

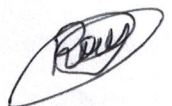
Art. 1º Fica instituída no Município de Paracurú a Transição de Governo no âmbito do Poder Legislativo Municipal.

Art. 2º Esta Lei tem por finalidade estabelecer normas gerais para disciplinar a Transição de Governo no Poder Legislativo Municipal, com o objetivo de propiciar a continuidade das ações, projetos e programas desenvolvidos, sempre que houver alternância na titularidade da Presidência da Câmara Municipal, bem como para que se obtenham as informações necessárias a implementar o programa de governo do novo Presidente, desde a data de sua eleição.

Parágrafo Único. Para os fins desta Lei, entende-se como Transição de Governo o processo de entendimento político-administrativo que tem como objetivo a transmissão de conhecimento sobre o funcionamento dos órgãos componentes do Poder Legislativo, a fim de garantir que, no período de transição do respectivo cargo, o eleito para o cargo de Presidente da Câmara Municipal possa receber de seu antecessor, de forma tempestiva, todas as informações de natureza orçamentária, contábil, financeira, operacional e patrimonial, bem como sistemas, bancos de dados, documentos, leis, atos, instrumentos de planejamentos e demais informações.

Art. 3º Considera-se Transição de Governo:

I - Para o primeiro biênio, o intervalo compreendido entre a data da proclamação do resultado das eleições municipais pela Justiça Eleitoral e eleição da Mesa Diretora do Poder Legislativo em 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição municipal.



II – Para o segundo biênio, o intervalo compreendido entre o resultado da eleição da Mesa Diretora do Poder Legislativo, ocorrida no segundo semestre do segundo ano de legislatura, até a respectiva posse, efetivada em 1º de janeiro do ano subsequente ao desta eleição.

Art. 4º O Presidente de Câmara Municipal em exercício deverá constituir, no âmbito do Poder Legislativo, Comissão de Transição de Governo, cuja composição atenderá ao disposto no artigo 6º desta Lei.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS DA TRANSIÇÃO DE GOVERNO

Art. 5º São princípios da transição de governo, além daqueles estabelecidos no artigo 37 da Constituição Federal:

- I - colaboração entre o governo atual e o governo eleito;
- II - transparência da gestão pública;
- III - planejamento da ação governamental;
- IV - continuidade dos serviços prestados à sociedade;
- V - supremacia do interesse público;
- VI - boa-fé e executoriedade dos atos administrativos
- VII - garantia da continuidade das ações, dos projetos e programas em andamento;
- VIII - transição apartidária, sem interferência de qualquer espécie de disputas políticas; e
- IX - ampla divulgação para a sociedade de todas as ações da comissão de transição.

CAPÍTULO III DA COMISSÃO DE TRANSIÇÃO

Art. 6º A Comissão de Transição de que trata o caput do artigo 4º será composta por, no mínimo, 4 (quatro) membros, sendo integrada por um vereador da Mesa Diretora e os demais membros escolhidos entre servidores da Câmara Municipal, com preferência por servidores que tenham formação nas áreas de Direito, Contabilidade ou Administração.

§ 1º A indicação dos membros da Comissão de Transição do Poder Legislativo será feita no prazo máximo de dez dias após o conhecimento do resultado oficial das eleições.

§ 2º A Comissão de Transição deverá ser nomeada mediante Portaria expedida pelo Chefe do Poder Legislativo Municipal, na qual constarão obrigatoriamente os nomes dos membros e do coordenador por ele designados.

§ 3º A Comissão de Transição deverá ser instalada com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias em relação à data por lei estabelecida para a posse e transmissão



do cargo de Presidente da Câmara Municipal, pelo candidato eleito, no ano em que se derem as eleições.

§ 4º Todos os membros da Comissão de Transição nomeados na forma do caput deste artigo, serão exonerados ao final dos prazos de que tratam os incisos I e II do artigo 2º da presente Lei.

§ 5º O Coordenador da Comissão de Transição poderá baixar Resolução, delegando poderes aos membros da Comissão, com os fins previstos nesta Lei.

§ 6º Os membros da Comissão de Transição não receberão qualquer tipo de remuneração para o desempenho de suas atividades.

§ 7º A Portaria de que trata o § 2º do artigo 4º desta Lei deverá ser publicado no Diário Oficial do Estado, cabendo ao Presidente da Câmara Municipal em exercício comunicar e informar ao conjunto de órgãos do Poder Legislativo a presente publicação.

§ 8º A Portaria de nomeação da Comissão de Transição deverá ser encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, pelo Presidente da Câmara Municipal em exercício, em até 05 (cinco) dias após a sua publicação.

CAPÍTULO IV DAS REUNIÕES DA EQUIPE DE TRANSIÇÃO

Art. 7º As reuniões da Comissão de Transição deverão ser realizadas, no mínimo, uma vez por semana a partir da publicação da Portaria a que se refere o § 2º do artigo 6º desta Lei.

Parágrafo Único. Os assuntos tratados, as informações solicitadas e o cronograma de atendimento das demandas apresentadas serão objeto de agendamento e registro sumário em atas que indiquem os participantes.

Art. 8º O Presidente da Câmara Municipal em exercício deverá disponibilizar as estruturas física, tecnológica, operacional, logística e administrativa suficientes para viabilizar o adequado funcionamento da Comissão de Transição, em especial indicando espaço físico para os trabalhos, equipado com computadores e acesso à internet.

CAPÍTULO IV DAS INFORMAÇÕES

Art. 9º A Comissão de Transição deverá apresentar e disponibilizar informações, documentos, atos e instrumentos de planejamento, programas e projetos dos órgãos integrantes da Câmara Municipal, documentos dos atos e fatos orçamentários, financeiros, fiscais e patrimoniais, bem como cópia eletrônica de todos os arquivos existentes no banco de dados.

Art. 10 As requisições de acesso às informações no Poder Legislativo deverão ser formuladas por escrito pelo Coordenador da Comissão de Transição e dirigidas ao



Presidente da Mesa Diretora em exercício, a quem competirá, no prazo de até 05 (cinco) dias, encaminhar as informações solicitadas.

Art. 11 É vedado aos membros da Comissão de Transição retirar documentos, equipamentos e quaisquer outros bens públicos das dependências da Câmara Municipal, salvo com autorização do Presidente ou do dirigente responsável.

Art. 12 - Os titulares de todos os departamentos da Câmara Municipal de Paracurú ficam obrigados a fornecer os dados e as informações que forem solicitadas pelo Coordenador da Comissão de Transição, prestando-lhe apoio técnico e administrativo necessários.

Art. 13 Aos membros da Comissão de Transição deverão ser obrigatoriamente, asseguradas pelo Presidente da Câmara em exercício as seguintes informações:

I – Demonstrativo dos saldos disponíveis transferidos do exercício findo para o exercício seguinte, nos seguintes termos:

a) Termo de Conferência de Saldos em Caixa, expressando o valor em moeda corrente existente nos cofres da Câmara Municipal em 31 de dezembro do exercício findo, inclusive os cheques em poder da Tesouraria;

b) Termo de Conferência de Saldos em Bancos, expressando os saldos de todas as contas bancárias existentes, acompanhado dos respectivos extratos que indiquem expressamente o valor existente em 31 de dezembro do exercício findo;

c) Conciliação Bancária que deverá indicar o nome e o número do banco, número da agência e da conta bancária, saldo evidenciado no extrato bancário, cheques emitidos/lançados e não compensados/descontados, créditos lançados e não liberados e débitos autorizados e não procedidos pela instituição bancária; d) Relação de Valores pertencentes a terceiros e regularmente confiados à guarda da Tesouraria;

II – Demonstrativo dos Restos a Pagar, distinguindo-se os empenhos processados e não processados, referentes aos exercícios anteriores àqueles relativos ao exercício findo, com cópias dos respectivos empenhos;

III – Demonstrativo das obrigações contraídas e não pagas até o encerramento do corrente exercício, inscritas como RESTOS A PAGAR, evidenciando o seguinte:

a) As despesas empenhadas e liquidadas, até o final do exercício, registradas como RESTOS A PAGAR PROCESSADOS;

b) As despesas empenhadas, mas não liquidadas até o final do exercício, registradas como RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS;

c) As despesas empenhadas, liquidadas ou não, que não foram emitidas as notas de empenho respectivas com o comprometimento das dotações orçamentárias;

d) As despesas não empenhadas, mas que se constituem obrigações líquidas e certas para o Município (Despesas de Exercícios Anteriores).



IV – Relação dos compromissos financeiros em longo prazo, decorrentes de contratos de execução de obras e serviços;

V – Inventário atualizado dos bens patrimoniais;

VI – Inventário dos bens de consumo existentes em almoxarifado;

VII – Demonstrativo da situação dos servidores da Câmara Municipal, evidenciando o nome, lotação, matrícula, data e forma de ingresso, os cargos em provimento efetivo e em comissão e funções gratificadas, e a relação de contratados por prazo determinado e dos servidores cedidos, com as respectivas remunerações;

VIII – Relação dos Contratos de terceirização de mão de obra, bem como a relação dos terceirizados contendo: nome, função e local da prestação do serviço;

IX – Relação de folhas de pagamentos em atraso, se houver;

X – Relação de atrasos no recolhimento das consignações, contribuições previdenciárias e patronais, se houver;

XI – Apresentação do demonstrativo de movimentação financeira (Livro Razão, controle computadorizado dos lançamentos, bem como das contas correntes dos bancos), escriturado até o último dia do mandato;

XII – Relação das obrigações pendentes de regularização junto ao Tribunal de Contas dos Municípios (entrega do SIM, do RGF, etc.), se houver;

XIII – Relação dos atos no período de 1º de julho a 31 de dezembro, que importem na concessão de reajuste de vencimentos, ou em nomeação, admissão, contratação ou exoneração de ofício, demissão, dispensa, transferência, designação, readaptação ou supressão de vantagens de qualquer espécie do servidor público estatutário ou não, e ainda da realização de concurso público, se houver;

XIV – Processos Administrativos de aquisição de bens e serviços do exercício findo;

XV – Demonstrativos contábeis, os anexos da Lei nº 4.320/64 e o balancete contábil do exercício findo;

XVI – Relações discriminativas das receitas e despesas orçamentárias e extra-orçamentárias do exercício, elaboradas mês a mês e acompanhadas de toda a documentação comprobatória;

XVII – Os demonstrativos contábeis e os anexos da Lei nº 4.320/64 dos exercícios anteriores existentes nos arquivos, acompanhados de toda a documentação comprobatória da receita e despesa.

XVIII – Relação dos contratos e termos aditivos, destacando os contratos de serviço de natureza continuada, bem como a listagem das atas de registros de preços em vigência;



XIX – Demonstrativo das despesas assumidas nos dois últimos quadrimestres do mandato; (art. 42, LRF) .

XX – Relação dos concursos públicos homologados nos últimos 08 (oito) anos e prazo de validade, com a respectiva listagem dos aprovados, por ordem de aprovação, e os nomeados, se houver;

XXI – Cópia dos últimos relatórios da Lei de Responsabilidade Fiscal publicados referentes ao exercício findo, devendo apresentar os anexos do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do 5º bimestre e os anexos do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do 2º quadrimestre e 1º semestre; (art. 52 e 54 da LRF).

§ 1º Os documentos e as informações de que trata este artigo deverão ser apresentados até o dia 30 de novembro do ano de encerramento do mandato, salvo aqueles que dependam de consolidação ao final do exercício financeiro, que deverão ser apresentados até o dia 31 de dezembro do ano de encerramento do mandato.

§ 2º É assegurado à Comissão de Transição obter atualização semanal dos dados exigidos neste artigo.

§ 3º Na hipótese de não elaboração dos demonstrativos contábeis previstos nos Anexos da Lei Federal nº 4.320, de 1964 e tampouco o balancete contábil do exercício findo, será obrigatória a apresentação à equipe de transição do Prefeito eleito de relação discriminada das receitas e despesas orçamentárias e extra-orçamentárias, elaboradas mês a mês, e acompanhada da integralidade da documentação que as comprovem.

Seção I **Das Informações Protegidas por Sigilo**

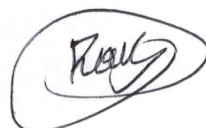
Art. 14 Os membros da Comissão de Transição deverão manter sigilo dos dados e informações confidenciais a que tiverem acesso, sob pena de responsabilização, nos termos da legislação específica.

Art. 15 É vedada a utilização da informação recebida pela Comissão de Transição para outros fins que não o próprio processo de transição.

CAPÍTULO V **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 16 Concluídos os trabalhos, a Comissão de Transição deverá elaborar e assinar relatório circunstanciado acerca dos procedimentos ocorridos e fatos constatados no curso do processo de transição governamental, acompanhados dos respectivos atos, ofícios e demais expedientes, bem como o detalhamento das informações e documentos fornecidos e colocados à disposição.

Parágrafo Único. O respectivo relatório de que trata o *caput* deste artigo deverá ser entregue ao Presidente da Câmara Municipal eleito.



Art. 17 Na hipótese da falta de instituição da Comissão de Transição, na forma estabelecida no art. 4º desta Lei, da apresentação dos instrumentos legais, normativos, expedientes e demais documentos tratados no art. 12, bem como em caso de verificação da ocorrência de indícios de irregularidades, desvios de recursos públicos ou dilapidação do patrimônio público, deverá o Presidente da Câmara Municipal eleito adotar, a qualquer tempo, as medidas cabíveis, bem como comunicar imediatamente ao Tribunal de Contas do Estado e ao Ministério Público Estadual, através da Promotoria de Justiça local, para adoção das providências cabíveis, inclusive quanto à responsabilização dos agentes públicos.

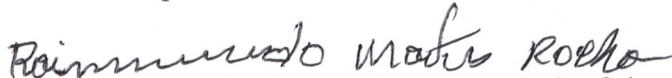
Art. 18 O Presidente da Câmara eleito encaminhará ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, até 31 de janeiro do exercício subsequente às eleições, o relatório elaborado pela Comissão de Transição.

Art. 19 O disposto nesta lei não se aplica no caso de reeleição do Presidente da Câmara, cabendo apenas a este publicar relatório descrevendo a real situação orçamentária, contábil, financeira, operacional e patrimonial do Poder Legislativo Municipal, encaminhando cópia a Promotoria de Justiça Local no início da nova gestão, bem como realizando audiência pública na primeira semana do mês de janeiro para dar conhecimento à população.

Art. 20 O Poder legislativo Municipal adotará as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta lei, sob pena de responsabilização.

Art. 21 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário

Câmara Municipal de Paracurú, de setembro de 2021.


Raimundo Martins Rocha- Jacaré do Balneário
Vereador Signatário

JUSTIFICATIVA

Estamos submetendo a apreciação do Egrégio Plenário, observadas as formalidades regimentais, o presente Projeto de Resolução, que dispõe sobre a transição de governo no âmbito do Poder Legislativo Municipal, com a finalidade de propiciar as condições necessárias para que o Presidente eleito, ao tomar posse, possa receber do seu antecessor, todos os dados e informações de natureza orçamentária, contábil, financeira, operacional

e patrimonial, bem como sistemas, bancos de dados, documentos, leis, atos, instrumentos de planejamentos e demais informações, de modo que possa elaborar o seu programa de governo.

Preliminarmente, cumpre-nos ressaltar que no município de Paracurú não há, ainda, uma legislação municipal que defina critérios claros sobre a transição de governo no âmbito do Poder Legislativo, não sendo do nosso conhecimento qualquer nomeação de Comissão para este fim, por parte dos ex-presidentes desta Casa.

Vale lembrar, inobstante não haver nenhum registro sobre quaisquer desmandos ocorridos no Poder Legislativo de Paracurú, que tem sido prática muito comum em outros municípios brasileiros, a divulgação de informações, pelos veículos de comunicação, de ocorrência de irregularidades e de práticas atentatórias aos princípios da transparência, moralidade, legalidade e eficiência, cometidos pelas Câmaras Municipais produzindo efeitos perniciosos para toda a sociedade e gravames financeiros aos cofres públicos municipais, dificultando ou inviabilizando os trabalhos por parte do novo Presidente eleito.

É muito comum constatar-mos que, depois de empossado, o Presidente eleito enfrenta grandes dificuldades na condução do Poder Legislativo, uma vez que a inexistência de processo de transição coloca em risco o princípio da continuidade administrativa.

Neste sentido visa o presente Projeto de Resolução suprir esta lacuna da legislação municipal atuando de forma preventiva para evitar que práticas nocivas ao interesse da sociedade provoquem ou dificultem o bom funcionamento administrativo desta Câmara a tal ponto de interromper a prestação de seus serviços a sociedade local.

Através do presente Projeto de Resolução, buscamos orientar a maneira pela qual se processará a transição de governo no Poder Legislativo, independentemente de qual Presidente venha a ser escolhido para presidir a Câmara Municipal. O intuito é constituir um clima de cordialidade e de transparência, inobstante as disputas de caráter político e ideológico, a fim de que não haja prejuízos à população de Paracurú.

Entendemos que o momento de transição no Legislativo é sempre bastante delicado para o município e exige responsabilidade, tanto daquele que deixa a Presidência da Câmara, quanto daquele que chega. Em primeiro lugar sempre deve estar o interesse público, sendo certo que é na passagem ordenada do Poder, sem perda do ritmo, da continuidade e do comando da ação legislativa, que administradores demonstram seu compromisso com a sociedade.

É dever do Presidente da Câmara que está deixando o Poder promover uma transição respeitosa, transparente e democrática informando a realidade financeira e orçamentária da Câmara Municipal ao novo gestor, de forma a assegurar a continuidade administrativa do Poder Legislativo.

Diante do exposto, esperamos poder contar com a devida apreciação e aprovação deste Projeto, por parte dos nobres Pares integrantes desta conceituada Casa de Leis.



Raimundo Martins Rocha
Raimundo Martins Rocha- Jacaré do Balneário
Vereador Signatário